



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10850.001616/95-11

Acórdão : 201-73.009

Sessão : 08 de julho de 1999

Recurso : 104.989

Recorrente : CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

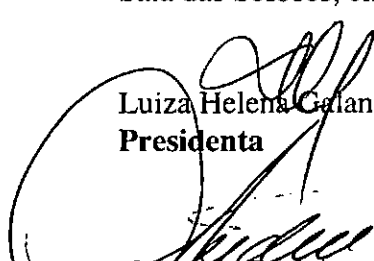
ITR - CONSITUCIONALIDADE DA LEI N.º 8.847/94 – ANTERIORIDADE.

A exigência do ITR/94 com base na Lei n.º 8.847/94, não se encontra prejudicada em função de possível agressão ao princípio constitucional da anterioridade das leis tributárias, uma vez que esta lei foi produto de transformação da Medida Provisória n.º 399, publicada no dia 29 de dezembro de 1993, exercício anterior ao de sua vigência. CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA. A cobrança das contribuições, juntamente com o ITR destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

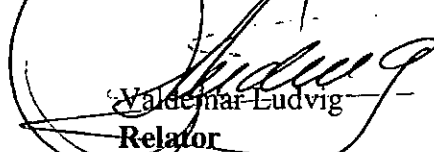
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Valdemar Ludvig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001616/95-11

Acórdão : 201-73.009

Recurso : 104.989

Recorrente : CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls.04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como a Contribuição Sindical do Empregador, de sua propriedade denominada Fazenda Bela Vista, com área de 445,0 ha, localizada no Município de Onda Verde – SP.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o requerente contesta a exigência do ITR/94, lançado como base na Lei n.º 8.847/94, alegando inconstitucionalidade da referida lei, pelo fato da mesma ser publicada no mesmo exercício de referência do imposto ferindo assim, o princípio constitucional da anterioridade.

Contesta também a cobrança da contribuição para a CNA, uma vez que conforme determina o artigo 8º da CF/88, esta contribuição somente é devida pelos filiados ao Sindicato da Categoria.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na ementa, *verbis*:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO À CNA – EXCLUSÃO – O lançamento da contribuição à CNA, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.”

Inconformado com a decisão da autoridade monocrática, apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa anteriormente apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 28/29, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001616/95-11
Acórdão : 201-73.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do Recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

No que se refere a alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 8.847/94, este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da matéria. Tal julgamento é assunto de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Mas, no que se refere ao princípio da anterioridade das leis, princípio este que segundo o entendimento da recorrente, teria sido atropelado pela Lei n.º 8.847/94, com relação à exigência do ITR para o exercício de 1994, não podemos delegar nosso apoio, uma vez que embora a Lei n.º 8.847/94 tenha sido publicada em 28 de janeiro de 1994, esta lei foi produto de transformação da Medida Provisória n.º 399, publicada no dia 29 de dezembro de 1993, estando, portanto, apta a surtir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Em se tratando da cobrança das contribuições, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, esta é destinada ao custeio das atividades sindicais rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que:

“§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

O recorrente está confundindo a contribuição sindical do empregador, prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje federativa, prevista no artigo 545 da mesma CLT e artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 daquele diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, diz que *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001616/95-11
Acórdão : 201-73.009

“As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art., 545 (de solidariedade como denomina Magano, *contribuição sindical cit.*), antigamente chamada assistência, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548, b).”

Por sua vez, Mozart Vítor Ruçamos em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ao comentar o art. 578 da CLT, diz o seguinte *verbis*:

“No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da constituição de 1988. Diversa é a figura do “imposto sindical”, hoje denominado “contribuição sindical” pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados.” (SIC)

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social por intermédio do Parecer MTPS/CJ/nº 431/90, esclarece que, *verbis*:

“Tendo em vista que o disposto na Constituição Federal a Contribuição Sindical Rural do empregado rural e do autônomo passaram, também, a ser regidas pelo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 580, I e II).

Com relação ao inciso II do artigo 580, da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical rural do autônomo, tal recolhimento far-se-á na forma do disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, ou seja, que o pagamento do imposto será efetuado conjuntamente com o Imposto Territorial Rural (ITR), e que a referida importância será calculada com base no maior-valor-referência, vigente à época do lançamento da contribuição sindical.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

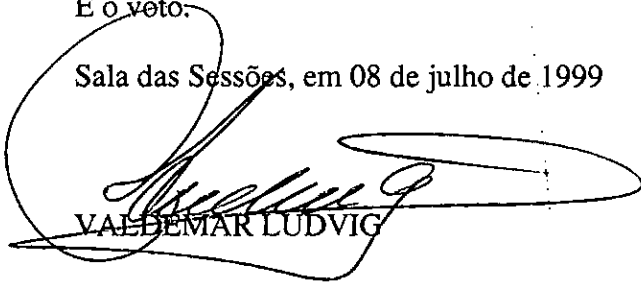
Processo : 10850.001616/95-11
Acórdão : 201-73.009

Vale explicitar que o ITR somente se torna exigível após seu lançamento e que a exigibilidade da contribuição sindical coincide, necessariamente, com o lançamento do ITR. Logo a época em que essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR. Por certo, como se vê, não há possibilidade legal da contribuição sindical rural sem o lançamento do ITR."

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É o voto:

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


VALDEMAR LUDVIG